

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: a242hbx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Indicação nº 11/2019 Protocolo nº 140/2019</p>
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>	

Indica ao Governador do Estado de Mato Grosso e ao Secretário de Estado de Segurança Pública, o pagamento do Auxílio Fardamento aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do artigo 160 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro a Mesa Diretora, após ouvido o soberano plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Excelentíssimo Senhor Governador, **MAURO MENDES FERREIRA** e o Exmo. Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública **ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS**, a necessidade de viabilizar o pagamento ao Auxílio Fardamento da Polícia e dos Bombeiros Militares, ou na ausência deste, seja adimplida no montante de 30% de sua remuneração, como dispõem o art. 129 da LC n.º 555/2014, em atenção as verbas atrasadas.

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador; senhor Secretário de Segurança Pública,

Considerando que no ano de 2013 houve a troca de fardamento utilizado pela Polícia e pelos Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso e que no ano de 2016 foram pagos o fardamento "4º" (instrução) somente para alguns militares, aproximadamente 3 (três) Mil fardas, que não atendeu a toda demanda que ultrapassa 8 (oito) mil Militares, inclusive os Militares que compõe a Guarda Patrimonial na capital e em todo o Estado.

Considerando que a tropa que servem no interior do Estado não recebeu a aludida farda ou auxílio pecuniário para a aquisição da mesma, sendo obrigado custear com recurso próprio; Diante das considerações, solicito a V. Ex^a. o pagamento do respectivo fundamento, conforme dispõe o Art. 128 da Lei complementar n. 555/2014

(Estatuto da Policia Militar do Estado de Mato Grosso), ou a ajuda de custo para custear as despesas com a aquisição do fardamento conforme preceitua o Art. 130 e seguintes do mesmo Estatuto.

Vale ressaltar que o fardamento não vem sendo pago corretamente desde o ano de 2016, tão pouco sua indenização pelo não fornecimento do mesmo, como dispõem os arts. 128 e 129 do Estatuto dos Militares (LC n. 555/2014).

Desde de já agradeço a atenção, e a cumplicidade existente entre nós, sem mais para o momento,

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Fevereiro de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual